

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920/000.721/90-49

LAM

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.063

RECURSO NR.: 62.825 - IRF - ANOS: 1987 e 1988.

RECORRENTE : CRISMAR INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE-SC

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratando-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte, com base no artigo 80. da Dec. lei no. 2.065/83, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

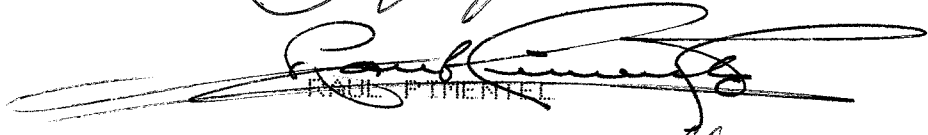
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISMAR INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 13 JAN 1995


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo nr. 10920/000.721/90-49

Acórdão nr. 101-87.063

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



R E L A T Ó R I O

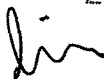
CRISMAR INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., com sede em Jaraguá do Sul-SC, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 82 do Dec.lei nº 2.065/83, dos anos de 1987 e 1988, em decorrência de procedimento fiscal contra ela instaurado através do Processo nº 10920-000.720/90-86, para cobrança do IRPJ dos exercícios de 1988 e 1989.

O lançamento foi impugnado às fls. 14/18, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas por ocasião da impugnação do processo principal.

Pela Decisão de fls. 22/24, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, a efeito do que ocorrera com o processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Seque-se às fls. 26/30 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

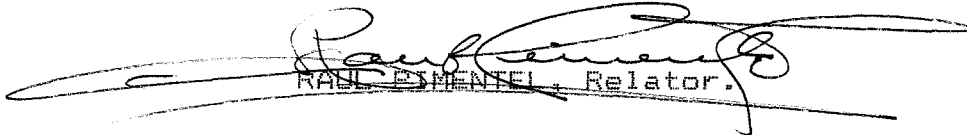
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 98.774, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10920-000.720/90-86, esta Câmara, em Sessão de 21-03-94, à unanimidade de Votos, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-86.237.

No caso trata-se da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre redução do lucro líquido da pessoa jurídica pertinente aos anos-base de 1987 e 1988, apurada de ofício naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator.

